



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-  
S@tjpr.jus.br

## SENTENÇA

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Autofalência

Processo nº: 0000271-94.2000.8.16.0193

Autor(s): Jalile Salin

Réu(s): Aurisbel Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - EPP

Massa Falida de Aurisbel Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda - EPP

Vistos etc...

Trata a demanda de pedido de falência ajuizado por Jalile Salin em face de Aurisbel Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda., ambas qualificadas nos autos.

A falência de Aurisbel Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda. foi decretada em 04 de fevereiro de 2000, mov.1.17.

Após a realização das diligências necessárias, o Síndico informou ao Juízo acerca da inexistência de bens, mov.224, 295, requerendo o encerramento da falência.

Publicado o Edital a que se refere o artigo 75 LF/45, não houve manifestação de quaisquer interessados, certidão de mov.322.

O Síndico apresentou seu Relatório final, mov.405.

O DD. Promotor de Justiça opinou pelo encerramento da falência, mov.411.

Decido.

Conforme se depreende do Relatório de mov.405, o Sr. Síndico não logrou encontrar quaisquer bens a serem arrecadados, não havendo ativo a ser realizado para fazer frente ao passivo.

Trata-se, portanto, de falência frustrada.

De outra banda, publicado o Edital previsto no artigo 75 da LF/45, não houve qualquer manifestação de interesse no prosseguimento da falência, na forma do § 1º do mesmo artigo, certidão de mov.322.

Assim sendo, a extinção é medida que se impõe.

Ante ao exposto, acolhendo o parecer ministerial e com fulcro no artigo 75 c/c 132 da LF/45, declaro encerrada a falência de Aurisbel Indústria e Comércio de Cosméticos Ltda.,



continuando esta responsável pelo passivo não satisfeito, inclusive encargos da massa, nos termos do artigo 133 c/c 135 do mesmo Decreto-Lei.

Cumpra-se o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 132 da LF/45.

Expeçam-se os editais, oficiando-se para publicação gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Existindo penhoras no rosto dos autos, oficiem-se os Juízos competentes para que, ante o encerramento deste feito falimentar, determinem o levantamento das penhoras anotadas.

Por fim, certifique-se o encerramento da presente falência em todas as demandas relacionadas a estes autos, as quais deverão ser feitas conclusas.

Então aguarde-se o decurso do prazo recursal, o que deverá ser certificado, com o posterior arquivamento.

Curitiba 25 de novembro de 2022

**Luciane Pereira Ramos**

**Juíza de Direito**

**AW**

